



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.509, DE 2023

(Do Sr. Daniel Freitas)

Altera o parágrafo 1º do Artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4894/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Altera o parágrafo 1º do Artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo 1º do Artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º O parágrafo 1º do Artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, bem como símbolos ligados ao Hamas, Hezbollah e outros grupos terroristas.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inacreditável que tenham ocorrido no Brasil novas manifestações no dia 12 de novembro de 2023 a favor do grupo terrorista Hamas. O ato teve a presença de membros do Partido da Causa Operária (PCO), do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central Sindical CONLUTAS e demais apoiadores que não estavam ligados necessariamente a algum grupo político. O fato é que desde os atentados contra Israel que chocaram o mundo no dia 7



* c d 2 3 6 2 8 9 1 3 1 3 0 0 *

de outubro de 2023, é impressionante a onda de antisemitismo que vêm eclodindo.

O Brasil como nação soberana, democrática, livre e pacífica, deve repreender com veemência toda e qualquer manifestação que enalteça o terror, tal qual já repreendemos com todo o rigor da lei aqueles que se manifestarem favoravelmente ao nazismo e seus representantes. Dessa forma, entendo que devamos alterar a lei 7716/1989, de autoria do então deputado Carlos Alberto Caó, deixando expressamente proibido quaisquer demonstrações de apoio aos símbolos/causas ligados aos grupos terroristas Hamas, Hezbollah, Jihad Islâmica, ISIS (Estado Islâmico), Boko Haram, Novo IRA e Talibã.

É importante salientar que esta proposição não é contra a causa da Palestina e seu povo, que infelizmente foram tomados pelo Hamas através de um golpe em 2007. Tampouco vê com indiferença a História árabe e suas lutas, apenas propõe que se criminalize oficialmente estes grupos de terroristas altamente perigosos que, admitido por eles próprios em diversas ocasiões, têm como foco exterminar judeus, cristãos e demais não-muçulmanos. Não podemos permitir que o ódio seja aplaudido no Brasil. O Estado brasileiro deve se impor imediatamente contra os simpatizantes destes grupos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2023.

Deputado **DANIEL FREITAS**



* C D 2 3 6 2 8 9 1 3 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989
Art. 20**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716>

FIM DO DOCUMENTO